

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº  
2466, DE 2019**

(Apensados PL 2818/2019 e 2828/2019)

Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Autora: Deputada **LEANDRE**

Relatora: Deputada **ALINE GURGEL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.466, de 2019, da nobre Deputada Leandre Dal Ponte, pretende instituir o mês Maio Laranja, no qual serão intensificadas ações com a finalidade de prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Em sua justificativa, a nobre autora, Deputada Leandre Dal Ponte faz menção à Lei 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e, acreditamos, é necessário ampliar o tempo exclusivamente dedicado a este tema para mais de um dia e, concordamos quando de sua colocação de que **“todos os dias do ano são necessários quando se trata de combater violências cometidas contra aqueles que representam o futuro de nosso país”**.

Lembramos que Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é anualmente destacado na data de 18 de maio, data essa em memória da menina Araceli Cabreva Crespo que, aos 8 anos de idade, foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada no Estado do Espírito Santo.

A proposição tramita em regime de urgência, tendo sido distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como apensados os Projetos de Lei 2.818 e 2.828, ambos de 2019, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014617900>



minhas homenagens a seus autores, Deputada Tereza Nelma e Deputado Professor Joziel.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo da proposição em comento é instituir a campanha mês **Maio Laranja**, de forma a conscientizar a população brasileira da atenção devida à criança e ao adolescente, quanto à prática de abusos que lhe são cometidos.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais perversas de violência, pois se caracteriza pelo uso da sexualidade desta população, de maneira a violar os seus direitos sexuais e sua intimidade. Esta faceta da violência apresenta-se de maneira desigual e é estabelecida pelas relações de poder, mando e obediência, principalmente quando a vítima é uma criança e/ou um adolescente. A violência sexual, devido a sua complexidade, divide-se em: **Abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar e Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes.**

**Abuso sexual intrafamiliar:** Define-se pelo uso da sexualidade da criança e/ou do adolescente, por pessoas com vínculos de parentesco.

**Abuso extrafamiliar:** Quando os abusadores não têm vínculos familiares.

A **Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes** define-se pela exploração da sexualidade de crianças e adolescentes e está ligada ao comércio com fins de lucro por aliciadores, agentes, clientes, os quais estão inseridos num sistema de exploração. A exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, está dividida em quatro contextos:

**1) Exploração sexual no contexto de prostituição** - ação na qual crianças/adolescentes podem ser levadas ao ato da prostituição pelos próprios pais ou tornam-se vítimas do aliciamento de outros adultos, sendo apresentadas ao mercado da prostituição com a promessa de melhores condições de vida. No entanto, não cabe denominar criança e adolescente como “prostitutas”, pois estão inseridas num contexto de prostituição, sendo exploradas como objeto sexual por pessoas que formam uma rede de aliciadores.

**2) Tráfico para fins de exploração sexual** - é forma de exploração voltada para o tráfico de crianças e adolescentes e envolve atividade de aliciamento, rapto, intercâmbio e transferência em território nacional ou outro país, com a finalidade comercial ligada à prostituição, turismo, pornografia, trabalho escravo e tráfico humano.

**3) Exploração sexual no contexto de turismo** - acontece quando crianças/adolescentes são assediados por turistas estrangeiros ou não. Geralmente há envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais que tendem a se beneficiar de alguma forma com este tipo de exploração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014617900>



**4) Pornografia infanto-juvenil** - exposição de órgãos sexuais de crianças/adolescentes ou ainda a realização de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas em imagem ou vídeo.

A Constituição Federal de 1988 elevou a solidariedade à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, uma decisão que merece todos os esforços no sentido de colocá-la em prática, por trazer benefícios não só àqueles que precisam de ajuda material, financeira ou emocional, como aos que podem provê-la.

Portanto, a intenção da nobre autora, de instituir o mês Maio Laranja é de suma importância, como forma de promover ações de prevenção e combate à violência sexual contra a criança e o adolescente, é fazer valer o princípio da Prioridade Absoluta, posto pela Carta Magna e defender a Primeira Infância, dada a relevância dos primeiros anos no desenvolvimento do ser humano.

### **- CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2466/2019 e seus apensados PL 2818/2019 e 2828/2019, com o Substitutivo ofertado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2466/2019 e seus apensados PL 2818/2019 e 2828/2019, com o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021

Deputado ALINE GURGEL  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014617900>



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.466, de 2019**

(Apensados PL's 2.818 de 2019 e 2.828 de 2019).

*Institui a campanha “Maio Laranja”, a se realizar no mês de maio de cada ano, em todo território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizado no mês de maio, de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As atividades dos gestores devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção e o combate ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, que contemplem a generalidade do tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Aline Gurgel**  
**RELATORA**

